## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000300-03.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: **Pedro Vicente Neto** 

Requerido: ALESSANDRA CRISTINA CAMARGO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**Pedro Vicente Neto** ajuizou ação de cobrança de honorários em face de **Alessandra Cristina Camargo** aduzindo, em essência, que prestou serviços odontológicos para a requerida no importe de R\$1.950,00. Afirma, contudo, que a ré permaneceu inadimplente pela integralidade do valor, motivo pelo qual requer a procedência da ação com a declaração de crédito em seu favor no valor de R\$1.950,00, devidamente corrigido e atualizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

Citada (fl. 38), a requerida não apresentou resposta, manifestando-se pela designação de audiência de conciliação (fl. 37).

Audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência das partes (fl. 51).

Instadas à especificação de provas (fl. 54), as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim, em razão do desinteresse pela produção de provas, direito que declaro precluso.

A ré não impugnou os fatos narrados na inicial, importando presunção de veracidade.

O contrato de prestação de serviços odontológicos no valor de R\$1.950,00, devidamente assinado pela ré (fls. 11/14), corrobora as alegações do autor. Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.950,00, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetamse os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA